



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Comando de Policiamento Ambiental
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Nº 328661

Ficam assegurados aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

AUTUADO

1. NOME / RAZÃO SOCIAL USINA BA 2AN 3/A		
2. CPF / CNPJ 55.109.565/0001-01	3. RG/ÓRGÃO EMISSOR / INSCRIÇÃO ESTADUAL 530.001.032.115	
4. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA FAZENDA DOS CORREIOS CC postal 011		6. COMPLEMENTO
7. BAIRRO RURAL	8. MUNICÍPIO PONTAL	9. UF SP
10. CEP 14180-000	11. TELEFONE FIXO (16) 3953.9000	12. TELEFONE MÓVEL [] [] [] [] [] [] [] [] [] []
13. CAIXA POSTAL [] [] [] [] [] []	14. ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)	

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

15. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA Lei Federal nº 9.605, de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 2008; Decreto Estadual nº 60.342, de 2014.	16. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADA Resolução SMA-048, de 2014.	17. ARTIGO DA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADO ART 58
---	---	--

18. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
PORTAR O USO DE FOGO EM ÁREAS AGROPASTORIS, EM ÁREA CORRESPONDENTE A 118,83 HA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL COMPETENTE

19. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS

(OBSERVAR TERMOS ESPECÍFICOS EM ANEXO, OS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO)

☐ ADVERTÊNCIA, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ MULTA DIÁRIA, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ EMBARGO DE ÁREA, OBRA OU ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ APREENSÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ DEMOLIÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ SUSPENSÃO TOTAL DA ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO
☒ MULTA SÍMPLES R\$ 118.830,00	

LOCAL DA INFRAÇÃO

20. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO SÍTIO SÃO BORGIA	21. NÚMERO 511	22. BAIRRO RURAL
MUNICÍPIO RESTINGA	24. COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Formato: gg° mm' ss.s" Datum: SIRGAS-2000) LAT S 20° 33' 47.5" LONG W 47° 29' 50.0"	

INTIMAÇÃO

O Autuado fica INTIMADO a comparecer no Atendimento Ambiental para consolidação das infrações e das penalidades cabíveis, bem como para a proposição de medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei Federal nº 9.605, de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, conforme o artigo 8º do Decreto Estadual nº 60.342, de 2014. A ausência do Autuado implicará no prosseguimento do processo, na inscrição do valor da multa no Sistema da Dívida Ativa do Estado e na cobrança judicial da reparação do dano ambiental junto a Procuradoria Geral do Estado.

ATENDIMENTO AMBIENTAL AGENDADO PARA:

25. DATA 09/12/13	26. HORA AGENDADA 11h00m	27. ENDEREÇO DO ATENDIMENTO AV DA FLAVIO ROCHA, 4511	28. NÚMERO 4511
29. BAIRRO IMPERADOR	30. MUNICÍPIO TANCA	31. TELEFONE (16) 3124.5022	

AUTORIDADE AMBIENTAL AUTUANTE

32. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE (REGISTRO E NOME) REG 1341102 JULIO CESAR FERREIRA		33. ASSINATURA DA AUTORIDADE [assinatura]	
34. CÓDIGO DA OPM 4310	35. CTRF 9	36. BATALHÃO AMBIENTAL 4	37. CIA AMBIENTAL 3
		38. PELOTAO AMBIENTAL 1	

TESTEMUNHA

39. NOME LUCIANO DE NASCIMENTO	40. RG/ÓRGÃO EMISSOR 25.644.900-4	41. ASSINATURA [assinatura]
42. NOME	43. RG/ÓRGÃO EMISSOR	44. ASSINATURA

45. OBSERVAÇÕES
ASSINOU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL O SR. GABRIEL ANTONIO R. G. J. K. C. 9-11-9/ENCARREGADO DE FORNECEDOR DE CANA DE AÇÚCAR

46. O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 (TRÊS) VIAS ÀS: 16h30m DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013	47. CIÊNCIA DO AUTUADO [assinatura]
---	--



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**REGISTRADO
SAA**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL
TERMO CIRCUNSTANCIADO
TERMO DE VISTORIA AMBIENTAL**

DATA DE EMISSÃO: 23/10/15 CÍDIGO DA OPM: 4310 NÚMERO: 15174411 N.º FI: 1

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA: COMUNIC.	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?	NOME DO SOLICITANTE
11:00	☒ DENÚNCIA ☐ DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO ☐ DETERMINADO PELA ADM	
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO?	LOGRADOURO FORNECIDO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	
☐ SIM ☐ NÃO		
MUNICÍPIO	BAIRRO	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO	PREFÍXIO DA VIATURA	COD. OCR	SETOR	DATA DO FATO
Causar degradação ambiental	A04326	101005	250915	
MUNICÍPIO	OPM	HORA DO FATO	HORA LOCAL	HORA FINAL
Restinga	4BPA MB	1310	1310	1630
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			
Sítio São Borgia				
BAIRRO	PONTO DE REFERÊNCIA	ÁREA		
Rural		☐ URBANA ☒ RURAL		
TIPO	LONG.	LAT.	ÁREA EM HA	
☒ FLORA ☐ FAUNA ☐ FAUNA ICTIOLÓGICA ☐ OUTROS	04729354	2034003		
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS				
☐ EMBARGO ☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTÊNCIA				
ATENUANTES	AGRAVANTES	VALOR DA MULTA		

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN				
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM				
N.º	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)	RG	DC UF
01		Usina Bazar		
DATA DO	☒ CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS) ☐ ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)	PA	MÃE	
SO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE	UF	SEXO
PE	GUTIS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC
ES				NÚMERO
SO	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	CNPJ 55.109.565/0001-01		
AI	Razenda Dois Cônegos	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
SI	BAIRRO	MUNICÍPIO		
SI	Rural	Ponta		
F	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA
U	141800000016	39530000		
N	NOME DA EMPRESA	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)		
C	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)	BAIRRO	MUNICÍPIO	
O	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA
N				
A	VERSÃO DO ENVOLVIDO			

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS															
CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN															
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM															
D A D O S P E S S O A I S	Nº	02	CONDIÇÃO	ADM	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)	Cristiano Antonio Ortolan				RG	221069719SP				
	☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)		PA	Oscar Ortolan				MÃE	Benedita Aparecida Elias Ortolan					
	☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)						UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO					
	NACIONALIDADE				Serraçozinho				S	P	MASC	FEM	130674		
	CUTIS (PELE)				Branca				OUTRO DOC				NÚMERO		
	ESTADO CIVIL				Casado				PROFISSÃO				Encarregado de fornecimento de água		
	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)				R. Manoel Vasconcelos Martins nº 197				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)				Apto 03		
	BAIRRO				Centro				MUNICÍPIO				Ponta		
	CEP				14180000				DDD				TELEFONE		
F U N C I O N A I S	NOME DA EMPRESA								LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)						
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)								BAIRRO				MUNICÍPIO		
	CEP								DDD				TELEFONE		
VERSÃO DO ENVOLVIDO															

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS															
CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN															
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM															
D A D O S P E S S O A I S	Nº		CONDIÇÃO		NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)					RG					
	☐	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)		PA					MÃE						
	☐	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)						UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO					
	NACIONALIDADE								S	P	MASC	FEM			
	CUTIS (PELE)								OUTRO DOC				NÚMERO		
	ESTADO CIVIL								PROFISSÃO						
	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)								COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)						
	BAIRRO								MUNICÍPIO						
	CEP								DDD				TELEFONE		
F U N C I O N A I S	NOME DA EMPRESA								LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)						
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)								BAIRRO				MUNICÍPIO		
	CEP								DDD				TELEFONE		
VERSÃO DO ENVOLVIDO															

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL

Durante patrulhamento ambiental, em cumprimento ao CPP (cartão de prioridade de patrulhamento), em aditamento ao TVA 151531, a equipe deslocou-se até a Usina Bazan, área rural do município de Pontal SP, tendo como objetivo aplicar sanções administrativas em face de infração ambiental constatada em 25/09/15; naquela oportunidade, a equipe composta pelo CB PM Nascimento e SD PM Oliveira, realizou diligência no ponto de coordenadas Lat 20°33'46" e 47°30'18" para verificar foco de queimada detectado por satélite do INPE, sendo constatado incêndio em um canavial e em um fragmento florestal e contatado um funcionário da empresa, Sr. Norivaldo, quem teria informado que o incêndio havia ocorrido em razão de um incidente provocado pela manobra de uma máquina colheitadeira que veio a se esbarrar em uma fiação da rede elétrica particular da fazenda que consequentemente soltou fiação e provocou o incêndio que vieram a perder o controle; a equipe mensurou o dano com o uso de aparelho "GPS", concluindo-se o seguinte:

1ª)- Área, 118,83ha de cana-de-açúcar incendiada, situada nas poligonais 1) 047°29'50,0" 20°33'41,5"; 2) 047°29'30,2" 20°34'12,2"; 3) 047°29'28,5" 20°34'30,6"; 3) 047°29'18,5" 20°34'08,6".

2ª)- Área, 3,71 ha de vegetação nativa, em estágio inicial, do bioma cerrado, incendiada situada nas poligonais 1) 047°29'36,2" 20°33'58,4"; 2) 047°29'30,2" 20°34'05,0"; 3) 047°29'28,5" 20°34'00,6" 4) 047°29'31,7" 20°33'55,9".

Inicialmente a equipe aplicando-se a planilha de nexos de causalidade concluiu-se que não houve nexos de causa do incêndio, porém foi saneado pelo comandante de companhia e verificado equívoco na análise da equipe; visto que o nexos de causa do incêndio ficou esclarecido com a manifestação do próprio funcionário ao relatar que houve uma conduta praticada por um dos maquinistas que conduzia uma colheitadeira, que embora não tenha havido o dolo, foi portanto a causa do incêndio.

Nesta data foi feito contato com o Sr. Cristiano Ortolan e com o Sr. Norivaldo, momento em que foi explicado aos mesmos o motivo da presença da equipe, para tomar as medidas administrativas.

Com relação à informação consignada no TVA 151531, referente ao acidente ocorrido com o maquinário que provocou o fogo, foi esclarecido pelo Sr. Norivaldo que houve um equívoco no registro do TVA 151531, quando menciona que a máquina teria tocado na rede elétrica, sendo de fato que o fogo iniciou-se sob a rede elétrica, devido a máquina colheitadeira ter se chocado contra uma pedra que estava embaixo da rede elétrica.

Diante dos fatos, considerando que o fogo foi provocado pelo agente da Usina BAZAN, causando incêndio no canavial e em fragmento florestal, objeto de especial preservação (cerrado), incorreu em infração ambiental - incurso no artigo 50 c/c artigo 61 da Res. SMA 48/14, referente ao incêndio provocado no fragmento florestal e também no artigo 58 da Res. SMA 48/14 referente ao incêndio provocado no canavial.

Administrativamente foi elaborado em desfavor da Usina Bazan o AIA nº321276, com sanção de multa simples valorado em R\$30.607,50 (trinta mil seiscentos e sete reais e cinquenta centavos) "Por danificar 3,71 ha de vegetação nativa secundária, em estágio inicial, em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente" ficando a área embargada conforme Termo de Embargo, e o AIA nº328661 com sanção de multa simples valorado em R\$118.830,00 (cento e dezoito mil oitocentos e trinta reais) "Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris, em área correspondente a 118,83ha sem autorização ambiental competente". Ficando agendado o atendimento ambiental para 09/12/2015 às 09:30hs e 11:00hs, na sede da 3ª Cia Ambiental, em Franca/SP.

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA	PREFÍXIO DA VIATURA	CÓD. OCR	SETOR	DATA DO FATO
	A04327	1101	003	250915
RE: DC: NOME DE GUERRA	RE: DC: NOME DE GUERRA	RE: DC: NOME DE GUERRA	RE: DC: NOME DE GUERRA	RE: DC: NOME DE GUERRA
9916261	9916261	9916261	9916261	9916261
1232908	1232908	1232908	1232908	1232908

DOCUMENTOS ANEXOS

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE DEPÓSITO	TERMO DE DESTINAÇÃO
LAUDO TÉCNICO	FOTOS	ORDEN JUDICIAL	OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	DC	POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
231015	9916261	1	Cb PM Nascimento	

COMANDANTE DA OPM/AMB

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES			
Estava aberto ao ministério Público para análise quanto a responsabilidade civil.			
Atendimento Ambiental			
DATA	POSTO/GRADUAÇÃO	NOME DE GUERRA	ASSINATURA
231015			

 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO		BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL []			
		TERMO CIRCUNSTANCIADO []			
		TERMO VISTORIA AMBIENTAL [X]			
		DATA DA EMISSÃO 25/09/2015	HORA DO EMISSÃO 10:00	CODIGO DA OPM 4310	NÚMERO 151531

NATUREZA DA OCORRÊNCIA 126-VISTORIA AMBIENTAL		TIPO FLORESTAL	DATA DO FATO 25/09/2015	HORA DO FATO 10:00
LOGRADOURO (AV,RUA,PRAÇA,ALAMEDA,ETC) SITIO SÇO BORGIA		BAIRRO RURAL	SETOR 005	ÁREA RURAL
MUNICÍPIO RESTINGA-SP		LONGITUDE 47° 29' 35.4 "	LATITUDE 20° 34' 00.3 "	HECTARE 122.5400

AUTOR DIRETO=AD AUTOR INDIRETO=AI		CONDUTOR=C VITIMA=V	INDICIADO=I SINDICADO=S	CO-AUTOR=CA PROPRIETARIO=PR	TESTEMUNHA=T PASSAGEIRO=PA	PARTE NAO DEFINIDA=PN ADMINISTRADOR=AR	
CONDIÇÃO PN	NOME NORIVAL DOS SANTOS			RG 67.930.10 -	SSP SP	SEXO M	DATA NASCIMENTO 18/09/1951
NOME DO PAI JOAO DOS SANTOS		NOME DA MÃE ROSA CANOLA DOS SANTOS			NATURAL DOIS CORREGOS		
CUTIS BRANCA	ESTADO CIVIL CASADO	PROFISSÃO ENC DE COLHEITA	TELEFONE 3953-9000	DOC CPF	NÚMERO 550.529.088-49		
ENDEREÇO R. NAZARIO DI BIANCO, 12		CEP -	BAIRRO JD DAS PALMEIRAS	MUNICÍPIO SERTAOZINHO			
VERSÃO: DECLARA QUE TRABALHA NA USINA BAZAN E QUE NA DATA DO FOGO, HOUVE COMBATE COM AUXILIO DE CAMINHÃO DA USINA BATATAIS.							

CONDIÇÃO PR	NOME EDISON ARANTES			RG 67.237.96 -	SSP SP	SEXO M	DATA NASCIMENTO 13/05/1950
NOME DO PAI ARNALDO ARANTES		NOME DA MÃE AURORA VILELA ARANTES			NATURAL CASSIA		
CUTIS BRANCA	ESTADO CIVIL CASADO	PROFISSÃO COMERCIANTE	TELEFONE 9193-7100	DOC CPF	NÚMERO 406.045.198-34		
ENDEREÇO RUA JORGE AZZUZ, 1015		CEP 14401-348	BAIRRO SANTO AGOSTINHO	MUNICÍPIO FRANCA-SP			
VERSÃO: DECLARA QUE É PROPRIETÁRIO DAS TERRAS AS QUAIS SÃO ARRENDADAS PARA A USINA BAZAN, CULTIVAR CANA-DE-ACÚCAR, QUE NA DATA DO INCÊNDIO, AUXILIOU FORNECENDO SEIS TRABALHADORES RURAIS PARA AJUDAREM NO COMBATE AO FOGO.							

CONDIÇÃO TT	NOME LUCIANO DO NASCIMENTO			RG -	SSP -	SEXO M	DATA NASCIMENTO //
NOME DO PAI		NOME DA MÃE			NATURAL		
CUTIS	ESTADO CIVIL CASADO	PROFISSÃO MILITAR	TELEFONE 3724-5022	DOC	NÚMERO		
ENDEREÇO AV DR FLAVIO ROCHA, 4511		CEP 14450-600	BAIRRO VL IMPERADOR	MUNICÍPIO FRANCA-SP			
VERSÃO:							

CONDIÇÃO TT	NOME ROBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA			RG 30.125.104-6	SSP SP	SEXO M	DATA NASCIMENTO 07/10/1982
NOME DO PAI		NOME DA MÃE			NATURAL		
CUTIS BRANCA	ESTADO CIVIL SOLTEIRO	PROFISSÃO MILITAR	TELEFONE 826-0422	DOC	NÚMERO		
ENDEREÇO RUA DOZE, 245-A		CEP 14620-000	BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO FRANCA-SP			
VERSÃO:							

EMPREENHIMENTO PROPOSTO Cultivo de cana de açúcar.			
RELEVO/TOPOGRAFIA E VEGETAÇÃO DA ÁREA Plana, capim brachiária.			
INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA E/OU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO			
INTERVENÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E/OU EM ZONA DE AMORTECIMENTO NÃO			
LICENÇAS EXISTENTES NÃO			
RELATÓRIO DA AUTORIDADE: DURANTE PATRULHAMENTO AMBIENTAL, EM CUMPRIMENTO AO CPP, TENDO COMO MISSÃO ATENDER OS FOCOS DE QUEIMADA ENUMERADO PELO P/3 DA 3ª CIA/PAMB SOB Nº 1178,1179,1180,1181,1182,1183,1184,1185,1186,1187,1188,1189,1190,1191 E 1192, EM 23/09/2015, SITUADO NA COORDENADA DE LAT.20°33'46" E LONG 047°30'18", SATÉLITES ACQUA-MT, NPP E NPP 375. EM CUMPRIMENTO A NOTA DE SERVIÇO Nº CPAMB001/3.1.1/15, ESTA EQUIPE DESLOCOU-SE ATÉ O PONTO DE COORDENADAS LAT 20°33'46" E 47°30'18" DO FOCO 01, SENDO CONSTATADO UM FOCO DE QUEIMADA EM UM CANAVIAL DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, REALIZAMOS A MENSURAÇÃO DA ÁREA COM O USO DE APARELHO "GPS", ONDE CONSTATAMOS A QUEIMA DE 1ª) 118,83HA DE CANA-DE-ACÚCAR, SITUADA NAS POLIGONAIS 1) 047°29'50,0" 20°33'41,5"; 2) 047°29'30,2" 20°34'12,1"; 3) 047°29'28,5" 20°34'30,6"; 3) 047°29'18,5" 20°34'08,6"; 2ª) 3,71 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA, EM ESTÁGIO INICIAL, DO BIOMA CERRADO, SITUADA NAS POLIGONAIS 1) 047°29'36,2" 20°33'58,4"; 2) 047°29'30,2" 20°34'05,0"; 3) 047°29'28,5" 20°34'00,6"; 4) 047°29'31,7" 20°33'55,9". SENDO ESTA ÁREA ANTIGA PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO QUE COM O ABANDONO DA MESMA VEIO A FRAGMENTAR-SE COM VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA CERRADO TAMBÉM COM TRECHOS DE VEGETAÇÃO EXÓTICA TIPO CAPIM BRACHIÁRIA E CAPIM COLÔNIA. EM CONTATO NO LOCAL COM O SR. EDISON ARANTES, RETRO QUALIFICADO E PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, NOS INFORMOU QUE A PROPRIEDADE É DE ARRENDAMENTO DA EMPRESA DENOMINADA USINA BAZAN, E QUE SEGUNDO LHE INFORMARAM A CANA ESTAVA SENDO COLHIDA MECANICAMENTE NA DATA DE 23/09/15 POR VOLTA DAS 14:30HS, QUANDO FORAM ARREBENTADOS ACIDENTALMENTE FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA DANDO INÍCIO AO FOGO, ONDE HAVIA UM CAMINHÃO PIPA NAS PROXIMIDADES PORÉM NÃO SENDO SUFICIENTE PARA O COMBATE, FOI SOLICITADO APOIO A USINA BATATAIS QUE AUXILIOU COM MAIS CAMINHÕES, SENDO O FOGO COMBATIDO NO MEIO DA ÁREA EM QUE ENCONTRA O MACIÇO FLORESTAL. CABE DESTACAR AINDA, QUE APÓS A VISTORIA AÍM LOCOTM E COM BASE NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 4BPAMB-011/43/13, FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS ESTABELECEDORES DO NEXO DE CAUSALIDADE, COM BASE NA TABELA ANEXA: - CRITÉRIO 1: OS ACEIROS QUE SEPARAM A CULTURA DA CANA DO MACIÇO FLORESTAL, MEDEM CERCA DE 06(SEIS) METROS E ENCONTRAM-SE LIMPOS; - CRITÉRIO 2: OS ACEIROS QUE SEPARAM A CULTURA DE RODOVIAS OU ESTRADAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO (NÃO EXISTE TAL ESTRADA); - CRITÉRIO 3: FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE O COMBATE FOI EFICIENTE, POIS HOUEVERAM E 3 EQUIPES PELO LOCAL, SENDO UTILIZADO O PAM E PLANO DE AUXÍLIO MÚTUO, COM A PARTICIPAÇÃO DAS USINAS BAZAN E USINA BATATAIS; - CRITÉRIO 4: NÃO HÁ CERCAS LIMITADORAS DE ACESSO A PROPRIEDADE, QUE IMPEDEM OU DIFICULTEM O INGRESSO DE PESSOAS QUE TENHAM MOTIVADO O SINISTRO; - CRITÉRIO 5: A ÁREA EM QUESTÃO É REINCIDENTE, SEGUNDO INFORMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO A CERCA DE 3 ANOS ATRÁS HOUE UM INCÊNDIO; - CRITÉRIO 6: EM CONSULTA AO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL E SIGAM, OBSERVAMOS QUE A UNIDADE RELATIVA DO AR NO DIA DA QUEIMADA (23/09/15) ESTAVA EM 17%; (PESQUISA NO SITE: HTTP://APPVPS6.CLOUDAPP.NET/SIGAM3/DEFAULT.ASPX?IDPAGINA=4398); - CRITÉRIOS 7, 8 E 11: FOI VERIFICADO QUE EXISTE SOB AS COORDENADAS LONG 047°29'51" E LAT 20°33'24,9", PONTO DE OBSERVAÇÃO COM CAMINHÃO PIPA DA USINA BAZAN; POR UM MONITORAMENTO DE SEUS CANAIS PARA PRONTAMENTE IDENTIFICAR OU ENTÃO PREVINIR INCÊNDIOS, PROVA DISSO É QUE MANTÉM UM MAPA DE CRITICIDADE, PREVENDO ONDE POSSA OCORRER INCÊNDIOS PARA EVITÁ-LOS SEGUNDO INFORMAÇÕES DO SR NORIVAL; - CRITÉRIOS 9 E 10: FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE O FOGO SE INICIOU NA PROPRIEDADE, RESSALTANDO AINDA QUE A CANA ESTAVA COM UMA ALTURA APROXIMADA DE 1,5 JÁ SENDO COLHIDA MECANICAMENTE; - CRITÉRIOS 12, 13 E 14: OS ACEIROS QUE SEPARAM A CULTURA DA ÁREA URBANA MEDEM CERCA DE 15 METROS; JÁ OS ACEIROS DA DIVISA DAS PROPRIEDADES MEDEM CERCA DE 05 METROS E OS CARREADORES ENTRE OS TALHÕES MEDEM CERCA DE 06 METROS, ESTANDO TODOS LIMPOS. NÃO HOUE O FLAGRANTE DO ATO CRIMINOSO, UMA VEZ QUE SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL HOUE UM ACIDENTE ONDE FORAM ARREBENTADO FIOS ENERGIZADOS VINDO A INICIAR O FOGO. A ATIVIDADE DE CULTIVO DE CANA-DE-ACÚCAR É TIDA COMO ATIVIDADE DE RISCO, HAJA VISTA A POTENCIALIDADE DA PALHA SECA DA CANA-DE-ACÚCAR COMO ELEMENTO COMBUSTÍVEL, ASSIM COMO A CULTURA DA QUEIMA ASSOCIADA À CULTURA, DEVENDO DESTA FORMA, O PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO ADOTAR MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR O SINISTRO E CASO ELE OCORRA, MOBILIZAR-SE PARA UMA RÁPIDA CONTENÇÃO EM CASO DE INCÊNDIO, MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES, O QUE FOI OBSERVADO NESSE CASO EM CONCRETO, CONFORME OS CRITÉRIOS CITADOS. CONFORME O ART. 38,º 3º, DA LEI 12.651/12, PARA A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO USO IRREGULAR DO FOGO, DEVE-SE COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU QUALQUER PREPOSTO E O DANO EFETIVAMENTE CAUSADO; OU SEJA, NA EXPRESSÃO AÇÃO DO PROPRIETÁRIO (NO CASO DA CULTURA DE CANA-DE-ACÚCAR, ENCONTRA-SE IMPLICITAMENTE A INAÇÃO OU OMISSÃO, POIS, DECORRENTE DA DEFINIÇÃO DE POLUIDOR, O RESPONSÁVEL INDIRETO POR DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EQUIPARA-SE ÀQUELA QUE DIRETAMENTE A TENHA CAUSADO) DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS APONTADAS E AGREGADAS AO SOMATÓRIO DE ITENS VERIFICADOS NA TABELA DE NEXO DE CAUSALIDADE (EM ANEXO), NÃO HÁ RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA A SER IMPUTADA. ANEXO: CRITÉRIOS PARA O NEXO DE CAUSALIDADE FOTOS RELATIVAS TVA 151531 FOCOS DE QUEIMADA: 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192.			
ELABORADOR CB PM 991626-1 NASCIMENTO	COMANDANTE DA PTR	VIATURA A-04327	ASSINATURA
AUXILIARES			

SD IC PM 132825-5 OLIVEIRA

FRANCA-SP, 4 DE DEZEMBRO DE 2015 - Extrato do SAA



NOTIFICAÇÃO

AIA nº 328.661/2015

USINA BAZAN S/A

Informamos que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela **manutenção** do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de **R\$ 213.894,00 (Duzentos e Treze Mil Oitocentos e Noventa e Quatro Reais)** e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa.

Ressaltamos que o simples recolhimento da multa não exime o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Fica, portanto, Vossa Senhoria notificado a comparecer à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento desta notificação para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarecemos que a motivação da presente decisão encontra-se nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98.

São Paulo, sexta-feira, 30 de junho de 2017

CFA/CTRF9 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto
Avenida Presidente Kennedy, nº 1760
Bairro: Nova Ribeirânia - Cidade: Ribeirão Preto
CEP: 14096-350
Telefone: 016- 3995-9731

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (016) 3995-9731**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 13/07/17

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO

AIA 328661/2015 - CIAIA/DF
USINA BAZAN S.A.
FAZENDA DOIS CÔRREGOS, CX POSTAL Nº 41
RURAL
CEP: 14180-000 - PONTAL/SP

ag. fiscalização
pontal/SP

☐ SEGURADO / THEUR DÉCL.

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RÉCEPTEUR

RG: 283872949

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

5240203-0

100457-0

100457-0

Nesta folha foi juntado o "AR" referente a entrega do(a)

notificação 328661/2015 guia

constante(s) A(s) R(s)

Estagiário

SMA/CANAR IX
Ribeirão Preto

ATA DA SESSÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

1. Nº AIA 328661	2. Data da infração 23/10/2015	3. Município Ituverava
4. Tipo de infração Fogo em áreas agropastoris		5. Valor inicial da multa R\$ 118.830,00
6. Ponto de atendimento 32 - Franca		7. Data da sessão 09/12/2015

I - DA QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES

8. A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental?

Sim

9. Autuado

USINA BAZAN S/A

10. CPF/CNPJ

55109565/0001-01

11. Procurador ou Representante

JOÃO PAULO BONINI

12. CPF/CNPJ

275944728-61

13. Representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

Miguel Francisco Saez Cáceres Filho

14. RS

13.715.288

15. Representante da Polícia Militar Ambiental

Luciano Antonio da Silva

16. RE

912.449-7

II - DOS ARGUMENTOS INVOCADOS E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O autuado ou seu representante legal apresentaram, em suma, os seguintes argumentos:

17. Argumentos invocados

- ☒ Não autoria do fato
- ☐ Inexistência do fato
- ☐ Ausência de dano ambiental
- ☐ Situação econômica
- ☐ Intenção de reparar o dano

☒ Outro

Alega que o incêndio aconteceu de forma imprevisível quando na colheita de cana crua a faca da colheitadeira, chocou-se com uma pedra, provocando faíscas que atingiram a palha de cana, que se incendiou. Ao local, foram destacadas equipes de combate à incêndio da Usina Bazan e Batatajs. Os açoes possuíam selos ou mais metros e estavam limpos no momento do incêndio. No dia do incêndio o índice de umidade divulgado pela Secretaria do Meio Ambiente era de 17% e ocorriam ventos incessantes. O local não ocorreram incêndios anteriormente, bem como seu acesso é restrito (cercado e com porteira trancada). Por isso entende que não há nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta da empresa.

18. Documentos apresentados

- ☐ Documentos para identificação do autuado:
- ☐ Procuração ou outro instrumento de mandato
- ☒ Comprovante de endereço para correspondência:
- ☐ Comprovante de situação econômica:

Confirmou o endereço do AIA.

- ☐ Documentos do imóvel:
- ☐ Fotografias
- ☐ Projeto ou laudo técnico:
- ☒ Outros:

Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/2013; Procuração pública outorgando poderes ao comparecente.

III – DA AVALIAÇÃO DO AIA

Pela análise dos elementos do presente auto de infração ambiental, considerando os argumentos e a documentação apresentados, verificaram-se os itens abaixo:

19. Há circunstâncias agravantes que implicam na majoração da multa?

Sim, aplicação da multa em dobro

20. Motivo:

Lavratura do AIA 300482 em 10/06/2014, transitado em julgado em 16/03/2015.

21: Atenuantes

- ☐ Manifesto arrependimento do infrator através de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA)
- ☐ Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator (analfabeto ou analfabeto funcional)
- ☐ Bons antecedentes (Infrator primário)
- ☒ Baixa gravidade dos fatos (Sem efetivo dano ou dano pouco significativo)
- ☐ Atenuação em virtude da situação econômica
- ☐ Colaboração com os agentes da fiscalização (reeducação)

22. Situação econômica do autuado

Pessoa Jurídica (porte da empresa) - Pequena, média ou grande empresa

IV – DA DECISÃO SOBRE A INFRAÇÃO E PENALIDADES APLICADAS

Por este termo, o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, neste ato representado pelos servidores qualificados acima, decide por:

23. Decisão sobre a infração

Manter o Auto de Infração Ambiental

24. Motivação

Diante da análise dos autos e da argumentação desenvolvida neste atendimento ambiental, os agentes públicos entendem que como o incêndio iniciou-se no próprio imóvel e foi provocado, embora aparentemente sem culpa, pelas atividades da empresa, existe o nexo de causalidade de que tratam os artigos 38 §§ 3º e 4º Lei 12651/2012.

25. Sanções administrativas

Sanção aplicada

Multa simples

Decisão sobre a sanção aplicada

Alteração / retificação

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

26. Motivação da decisão sobre as sanções administrativas

As penalidades foram aplicadas em concordância com o Decreto 60342/14 e Res SMA 48/14.

Além das penalidades acima descritas e analisadas, nesta ocasião são aplicadas ainda as seguintes sanções:

27. Nome da Sanção:

28. Motivação

V - DAS CONDIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)

De acordo com os artigos 26 a 30 do Decreto Estadual nº 60.342 de 04 de abril de 2014, o autuado se compromete a adotar as seguintes medidas:

☐ 29. Cumprir o TCRA
nº:

30. Medidas propostas no TCRA

Pelo comprometimento do autuado em adotar as medidas acima dispostas, fica suspensa a cobrança do seguinte valor:

31. Valor com exigibilidade suspensa

R\$ 0,00

Ressalta-se que, nos termos do artigo 29 do Decreto Estadual nº 60.342/2014, o descumprimento do TCRA implicará na inscrição em dívida ativa do valor suspenso descrito acima.

VI - DO RECOLHIMENTO E PARCELAMENTO DA MULTA

Cálculo da multa

A) Valor inicial da multa	R\$ 118.830,00
B) Valor de majoração pela constatação de agravantes	R\$ 118.830,00
C) Valor após análise dos agravantes	R\$ 237.660,00
D) Valor com a exigibilidade suspensa através do TCRA	R\$ 0,00
E) Valor de redução pela constatação de atenuantes	R\$ 23.766,00
F) Valor consolidado da multa	
R\$ 213.894,00	Duzentos e Treze Mil Oitocentos e Noventa e Quatro Reais

32. Forma de recolhimento da multa

Parcela única

O pagamento da multa será realizado em

parcela única de

R\$ 213.894,00

(Duzentos e Treze Mil Oitocentos e
Noventa e Quatro Reais)

Nos termos do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica ciente o autuado que o pagamento da multa não o exime da reparação do dano ambiental, e que o não recolhimento da mesma, na forma e prazos acima especificados, implicará na inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, a que alude a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

33. Houve conciliação?

Não

Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa.

34. Considerações Finais

* BO/PAmb 151531 e 151744.

* Centro Técnico Regional de Fiscalização em Ribeirão Preto: Avenida Presidente Kennedy, 1760, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto / SP, CEP 14096-350, telefone 16-3995-9732.

DISQUE AMBIENTE: 0800 113 560

Como expressão de seu inteiro e exato conhecimento, e de sua perfeita concordância com tudo o que acima foi mencionado, o autuado ou seu representante legal e os representantes do SEAQUA aqui presentes, após sua leitura, aceitam e assinam a presente Ata em (02) duas vias de igual teor e forma.

35. Assinatura do autuado ou representante legal

João Paulo Bonini - Usina Bazan S/A

36. Assinatura e nome do representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

Miguel Francisco Saez Cáceres Filho

37. Assinatura e nome do representante da Polícia Militar Ambiental

Luciano Antonio da Silva

Na presente data foi(foram) juntado(s) o(s)
documento(s) de folha(s) 01 a 16
devidamente numerada(s) e rubricada(s).
SMA/CA/NAR IX-RP, 28/12/15

ASSINATURA



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL / COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Processo: AIA nº 328.661/2015

Data da Reunião: 30/03/17

Interessado: USINA BAZAN S/A

A COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - **MANUTENÇÃO** da decisão proferida na análise da defesa.
- B - **CANCELAMENTO** do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - **INTIMAÇÃO DO AUTUADO** (especificado no voto do relator).
- D - **ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO** do auto de infração.
- E - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES** a especificar.
- F - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para **VISTORIA TÉCNICA**.
- G - **ALTERAÇÃO DE SANÇÕES** (especificado no voto do relator).

MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
Sérgio Murilo D'Arruiz Santana CFA/DPM/CP Centro de Planejamento Especialista Ambiental	A		
Arnaldo Luis Mucci CFA/DF-CGATA Centro de Gestão de AIA Especialista Ambiental	A		
WLADER EDUARDO SANTOS Cap PM - [assinatura]	A		
RESULTADO FINAL			
OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL		Homologado por:	
		Marcos Aurélio Venâncio	
		Maj PM	
Encaminhe-se para as devidas providências.		Presidente	

1. Descrição da infração

Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris, em área correspondente a 118,83 ha, sem autorização do órgão competente, incorrendo no disposto do artigo 58 da Resolução SMA nº 48/2014.

2. Sanções aplicadas

Multa Simples: R\$ 118.830,00 (A) + majoração pela constatação de reincidência genérica: R\$ 118.830,00 (B) – atenuante em razão de baixa gravidade: R\$ 23.766,00 (C). Total da multa calculada $\{(A+B)-C\}$: R\$ 213.894,00.

3. Julgamento da defesa apresentada

A decisão foi pela manutenção da decisão da Sessão de Atendimento Ambiental, com a consolidação da multa em R\$ 213.894,00.

4. Alegações apresentadas contra a decisão

- a) Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva no caso em tela.
- b) Existência de aceiros, equipes de combate, pontos de observação e monitoramento.
- c) Ausência de culpa ou dolo.
- d) Que colhe 100% da cana-de-açúcar sem a utilização do fogo.
- e) Que participa do Protocolo Agroambiental (Etanol Verde).
- f) Necessidade de advertência prévia.
- g) Ausência de informações que motivaram a majoração da multa na Sessão de Atendimento Ambiental, inclusive acerca do trânsito em julgado.
- h) Solicita cancelamento da AIA ou conversão da multa em advertência.

5. Análise dos argumentos

- a) Inicialmente, frisa-se que os elementos documentais inseridos nos autos, especialmente o contido nos BO/PAmb **151.531 e 151.744**, substanciam o ato administrativo, o que corrobora o uso irregular do fogo e, por conseguinte, o crime ambiental nos termos da legislação vigente.
- b) Elucida-se que uma vez outorgados os prazos para realização da Sessão de Atendimento Ambiental, apresentação da defesa e do recurso administrativo, a multa somente será sancionada após o julgamento e o andamento dos prazos conferidos, permanecendo até então suspensa a sua quitação.
- c) Ao avaliar o questionamento formalizado pelo recorrente acerca da majoração do valor inicial da multa, pode-se afirmar que tais documentos foram juntados ao processo, sem prejuízos ao processo administrativo em questão. Pode-se

verificar nos autos, conforme fls. 8 a 11, a sucessão de documentos que comprovam a autuação pretérita e dão sustentação a tese de aplicabilidade de majoração da multa ao dobro. Destaca-se, vide fls. 09, que o autuado foi cientificado da decisão proferida nos termos do AIA 300.482/14 mediante o envio de notificação encaminhada pelo CTRF9/CFA/SMA por correspondência, inclusive consta nos autos a comprovação do recebimento do comunicado pelo interessado (fls.11). Salienta-se, ainda, que o recorrente teve acesso aos autos após a decisão que manteve o AIA 300.482/14, conforme pedido de vistas realizado pelo Sr. João Paulo Bonini, em 11 de março de 2015 (fls. 10). Isto posto, o argumento apresentado pelo apelante não merece ser acatado.

- d) Ressalta-se que na atividade canavieira são inerentes os riscos associados às queimadas, devendo os produtores adotar medidas que os atenuem. A despeito do fato de que a área cultivada em questão não tenha sido atingida pelo fogo de maneira intencional, entende-se que a recorrente foi responsável pelos danos ocorridos, seja pelo fato de não ter tomado todas as medidas para prevenção e combate do incêndio que se faziam possíveis e necessárias, seja pela sua responsabilidade objetiva decorrente do risco existente na atividade de queima de cana-de-açúcar. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a responsabilidade administrativa na esfera ambiental é objetiva, a menos que seja comprovada que a autoria do fato tenha se dado por outrem que não o proprietário do imóvel.
- e) Sendo assim, aplica-se a regra da responsabilidade civil objetiva ambiental, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 6.938 de 31/8/1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, retratado a seguir:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

- f) Outrossim, jurisprudencial e doutrinariamente consagrada, a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza jurídica objetiva. LEMOS, ao ensinar sobre infrações administrativas ambientais, disserta que "(...) de acordo com a

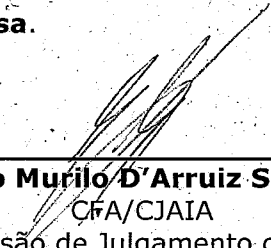
Lei 6.938/81, para os danos causados ao meio ambiente, a responsabilização independe de culpa, ou seja, não há que se aferir o elemento subjetivo da conduta. Dessa forma, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente". (LE MOS, Patrícia Faga Iglecias. Revista Acta Científica. Ciências Humanas, 2006, vol. 2, n.11, p. 26).

- g) A despeito do alegado combate ao fogo com suas brigadas próprias, da existência de aceiros limpos, pontos de monitoramento e observação, não resta comprovada por parte do recorrente a adoção de medidas eficazes de prevenção e controle do incêndio, evitando que o mesmo se alastrasse por uma área considerável, 118,83 hectares.
- h) Acerca dos argumentos apresentados pelo recorrente de participação no Protocolo Agroambiental e implantação de rotina mecanizada de colheita em 100% da área cultivada, sublinha-se que os fatos descritos não foram suficientes para a redução dos riscos de incêndio na cultura agrícola e na vegetação nativa circunvizinha e não lograram êxito na efetividade da ação de resposta emergencial.
- i) Em matéria de proporcionalidade do valor pecuniário imputado no instante da lavratura do auto, a Resolução SMA 48/2014, em seu artigo 58, é clara quanto ao estabelecimento da multa a ser aplicada em caso de uso irregular do fogo. Diz a norma que a multa será de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração. O número de hectares incendiados (118,83 ha) afasta a possibilidade de conversão da penalidade de advertência no caso em tela. Sendo assim, o argumento da defesa nessa seara não merece provimento.
- j) Pelos fatos descritos neste relato, fica evidente que houve descumprimento da legislação ambiental vigente. Por esse motivo, não há que se falar em anulação da decisão ocorrida e nem da suspensão da sanção administrativa.

6. Voto do relator – Letra A

Diante de todo o exposto, meu voto se faz pela **manutenção da decisão proferida na análise da defesa.**

RELATOR:


Sergio Murilo D'Arruiz Santana
CFA/CJAIA
Comissão de Julgamento de AIAs

À COMISSÃO DE JULGAMENTOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO
AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Auto de Infração Ambiental nº 328661/2015

vel total do Muro ex 01

USINA BAZAN S.A., empresa de direito privado, sediada na Fazenda Dois Córregos, s/ nº, em Pontal/SP, inscrita no CNPJ sob nº 55.109.565/0001-01, via de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, tempestiva e respeitosamente, interpor o presente **RECURSO** com fundamento nos motivos de fato e de direito, razões em anexo, requerendo que caso não reconsiderada a decisão, sejam os autos remetidos ao CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), para o necessário reexame da matéria, conforme dispõe o artigo 130 do Decreto nº 6514/2008.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Sertãozinho/SP, 19 de julho de 2017.

João Paulo Bohini

OAB/SP 213.220

Recebemos em

25 / 07 / 2017

Michelle

SMA/CA/NAR-IX

Núcleo Administrativo Regional
Ribeirão Preto

LOCAL CAI/NAR IX

NIS 1048121

SIGAM 05205/2017

SMA/CA/NAR IX-RP 25107/17

ASSINATURA Michelle

RAZÕES DE RECURSO AO CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

Auto de Infração Ambiental n.º 328661/2015

Recorrente: USINA BAZAN S.A.

Membro(s) Julgador(es)

I - DOS FATOS:

O Auto de Infração Ambiental em tela, aduz que a Recorrente foi autuada sob a alegação de que na Fazenda São Borgia, no município de Restinga/SP, fez uso de fogo em áreas agropastoris, em área correspondente a 118,83 ha sem autorização ambiental competente.

Em razão disso, o Senhor Policial Ambiental, encarregado da diligência, lavrou o Auto de Infração Ambiental, aplicando a Recorrente a penalidade de multa, no valor de R\$118.830,00, a qual no Atendimento Ambiental foi majorada para R\$237.660,00, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para interposição de recurso.

Apresentada a defesa tempestivamente, fora indeferida.

Apresentado Recurso à Comissão Julgadora da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo deliberou-se pela manutenção da penalidade.

Entretanto, em que pesem os argumentos aduzidos na decisão, aguarda-se o provimento dos termos expostos pela Recorrente, e o consequente cancelamento do AIA.

II - DO INÍCIO DO INCÊNDIO - INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CASO EM QUESTÃO - AUSÊNCIA DE CULPA - IMPREVISIBILIDADE

Conforme constatado no Boletim de Ocorrência Ambiental e no minucioso laudo encartado a defesa, o fogo não teve origem em ato culposo ou doloso da ora autuada.

O Relatório da Autoridade Policial informa que:

"CABE DESTACAR AINDA, QUE APÓS A VISTORIA "IN LOCO" E COM BASE NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 4BPAMB-011/43/13, FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS ESTABELECEDORES DO NEXO DE CAUSALIDADE, COM BASE NA TABELA ANEXA: CRITÉRIO 1: OS ACEIROS QUE SEPARAM A CULTURA DA CANA DO MACIÇO FLORESTAL MEDEM CERCA DE 06 (SEIS) METROS E ENCONTRAM-SE LIMPOS; CRITÉRIO 2: OS ACEIROS QUE SEPARAM A CULTURA DE RODOVIAS OU ESTRADAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO (NÃO EXISTE TAL ESTRADA); CRITÉRIO 3: FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE O COMBATE FOI EFICIENTE; POIS HOUVERAM 3 EQUIPES PELO LOCAL, SENDO UTILIZADO O PAM E PLENO AUXILIO MÚTUO, COM A PARTICIPAÇÃO DAS USINA BAZAN E USINA BATATAIS;..." CRITÉRIO 6: EM CONSULTA AO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL-SIGAM, OBSERVAMOS QUE A UMIDADE RELATIVA DO AR NO DIA DA QUEIMADA (23/09/2015) ESTAVA EM 17% (PESQUISA NO SITE: [HTTP://APPVPS6.CLOUDAPP.NET/SIGAM3/DEFAULT.ASP?IDPAGINA=4398](http://appvps6.cloudapp.net/sigam3/default.asp?idpagina=4398)); CRITÉRIOS 7, 8 E 11: FOI VERIFICADO QUE EXISTE SOB AS COORDENADAS LON 047°29'51" E LAT 20°33'24,9", PONTO DE OBSERVAÇÃO COM CAMINHÃO PIPA DA USINA BAZAN; POSSUI MONITORAMENTO DE SEUS CANAVIAIS PARA PRONTAMENTE IDENTIFICAR OU ENTÃO PREVENIR INCÊNDIOS, PROVA DISSO É QUE MANTEM UM MAPA DE CRITICIDADE PREVENDO ONDE POSSA OCORRER INCENDIOS PARA EVITÁ-LOS SEGUNDO INFORMAÇÕES DO SR. NORIVAL; CRITÉRIO 9 E 10: FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE O FOGO

SE INICIOU NA PROPRIEDADE, RESSALTANDO AINDA QUE A CANA ESTAVA COM UMA ALTURA APROXIMADA DE 1,5 JÁ SENDO COLHIDA MECANICAMENTE; CRITÉRIOS 12, 13 E 14: OS ACEIROS QUE SEPARAM A CULTURA DA ÁREA URBANA MEDEM CERCA DE 15 METROS; JÁ OS ACEIROS DA DIVISA DAS PROPRIEDADES MEDEM CERCA DE 05 METROS E OS CARREADORES ENTRE OS TALHÕES MEDEM CERCA DE 06 METROS, ESTANDO TODOS LIMPOS”.

Corroborando a afirmação acima descrita, o laudo técnico elaborado traz fotografias do local e das condições que originaram os fatos.

O perito Mateus Rodrigo Piccoli assim descreveu:

“A propriedade é provida de aceiros com largura superior a 6 metros (foto anexa); não existe cultivo de cana-de-açúcar abaixo de linhas de transmissão de energia; os carregadores são mantidos limpos; enfim, são realizadas todas as providências necessárias com o intuito de proteger as áreas de APP, Matas Ciliares e Meio Ambiente em geral.

No dia 23 de Setembro de 2.015, por volta das 14:00 horas, era efetuada a colheita da cana-de-açúcar de forma mecanizada, crua, sem emprego de fogo. No momento em que a máquina colhedora fazia a colheita paralela a uma curva de nível, as facas da referida máquina, que fica na parte inferior, rente ao solo, atingiu uma pedra de grande proporção, que estava junto a lateral da curva de nível, praticamente camuflada pela terra. Com o atrito entre as facas da colhedora e a pedra ocasionou a emissão de faíscas que atingiram a palha da cana, causando incêndio na palha já colhida, assim como na palha da cana-de-açúcar que estava por colher na referida propriedade, sendo que devido a alta temperatura e ventos fortes no momento, o fogo se alastrou rapidamente.

Imediatamente após a constatação do evento, as brigadas da Usina Bazar trabalharam na área para conter o incêndio, usando 04 caminhões pipas, composto pelas seguintes equipes:

CAMINHÃO	MOTORISTA	AJUDANTE
456 EDE – 5594	FRANCISCO DONIZETE LECHUGA SALES	VICENTE DE PAULA PALHARES
459 EDE – 5531	VANDECI SANTOS SILVA	JOSE ANTONIO CAVATON
462 EDE – 5576	ERIWELTON CARLOS BERTOLON	DINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
465 EDE – 5584	CLAUDIOMIRO SOUSA GOMES	JONAS GOMES DE OLIVEIRA

Além das equipes da Usina Bazan, houve ainda auxílio de 03 (três) caminhões da Usina Batatais, ou seja, no total foram utilizados 07 (sete) caminhões pipa no combate ao incêndio, evitando que o fogo se propagasse ainda mais, caso contrário, os danos seriam bem maiores.

Também trabalharam no combate ao incêndio, os seguintes funcionários da Usina Bazan, que integram a equipe de monitoramento, utilizando-se de veículos, rádios transmissores e rastreadores:

- Norival dos Santos – Administrador
- Sidney de Souza – Fiscal
- José Aparecido Rodrigues da Silva – Supervisor agrícola
- Antônio Sergio Peres – Encarregado de Colheita Mecanizada”

.....

“Ainda, registra-se que a umidade do ar no dia dos fatos era de 17%, e ventava incessantemente..”

Além da equipe de monitoramento já destacada, importante frisar que a Usina Bazan possui ponto de observação localizado a cerca de 5 km do local dos fatos, onde ficam caminhões pipa e equipe de combate a incêndios.

A Usina Bazan encontra-se com equipe de brigada de Incêndio cadastrada junto ao GAEMA de Ribeirão Preto (anexo) com finalidade de atender tanto as ocorrências próprias, como socorrer e auxiliar combate a incêndio em áreas de terceiros, quando solicitada.

Em razão dos argumentos acima expostos, chega-se a conclusão de que o evento era imprevisível ou de difícil previsão, não podendo a Usina Bazan ser responsabilizada pelo incêndio”.

Utilizando-se os critérios para imputação de responsabilidade administrativa em decorrência de incêndios em canaviais e a legislação que rege a matéria em vigor, não se pode concordar com a manutenção da pena imposta.

A alegação do Relator de que não restaram comprovados o combate ao fogo com brigadas, a existência de aceiros limpos e pontos de observação e monitoramento, contradizem o próprio Relatório da Autoridade Policial, conforme acima expressado.

Sabe-se que um dos princípios de direito administrativo sancionador é o da culpabilidade, o que significa que se exige a culpa ou dolo para aplicação da sanção administrativa. No caso em questão, evidente que não provada qualquer culpa ou dolo da suposta infratora para ocorrência do incêndio.

E isso se traduz no fato de que o próprio representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, o Senhor Miguel Francisco Saez Cáceres Filho, ter mencionado no Atendimento Ambiental que o incêndio se iniciou pelas atividades da empresa, “embora aparentemente sem culpa”.

Ora, a constatação do próprio agente de que aparentemente não há culpa da empresa, basta para afastar a penalidade aplicada.

Nesse sentido, Wellington Pacheco Barros enfatiza que “*somente ficando demonstrado que a infração ambiental foi praticada por dolo ou culpa é que deve o infrator ser responsabilizado administrativamente.*” (Barros, Wellington Pacheco, Curso de Direito Ambiental, 2ª ed., p. 243)

Somado a isso, na visão de Rui Stoco, deve estar presente um juízo de reprovação. Vejamos:

Impõe-se acrescentar a exigência de um juízo de reprovação, fundado na culpabilidade, que tem como elemento o dolo, enquanto vontade dirigida a um fim e a culpa em sentido estrito, nas vertentes da imprudência, negligência e imperícia.¹

Assim, pelo princípio da culpabilidade, que é pacificamente aceito na doutrina administrativa, limitando o *jus puniendi* administrativo, inconcebível que a penalidade seja mantida.

Se não bastasse isso, é certo que o fato que originou o evento era imprevisível. A empresa estava utilizando-se de colheitadeira para cortar a cana-de-açúcar. Ao avançar com o maquinário, os sistemas da colheitadeira, inclusive suas “facas”, que ficam na parte inferior da máquina, movem a terra e os fragmentos que compõem o solo, sendo impossível prever que a “faca” se choque com uma pedra, que estava camuflada, cause faísca e origine o incêndio em questão.

Numa simples análise, é inquestionável que não era intenção da empresa cometer o incêndio, causar o dano e levar a iminência de provocar a situação.

É certo ainda que a responsabilidade objetiva mencionada na decisão ora combatida não é aplicável as infrações administrativas ambientais.

¹ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 113

A Revista de Direito Ambiental 2010 – RDA 57, fl. 42, traz que “a **responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador não passa de um mito sustentado por fatores diversos, todos equivocados...**”.

Aliás, o próprio *caput* do artigo 70 da Lei nº 9605/1998 considera “**infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente**”. (g.n.)

Ainda, a já citada Revista de Direito Ambiental 2010 – RDA 57, fl. 68, conclui que “**Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais**”. (g.n.)

O mestre Rui Stoco, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil, ensina que:

Não se desconhece, portanto, o conteúdo do art. 14 da Lei 6.938, de 31.08.81, que estabelece a política nacional do meio ambiente, principalmente o §1º, que estabelece a responsabilidade do poluidor, independentemente de culpa, ou seja, *objetiva*, com a seguinte redação:

[...]

Cabe ponderar, todavia – com a experiência de quem tem de julgar, em sede de reexame, causas dessa natureza – que tal previsão, não obstante respeitáveis e abalizados entendimentos em contrário, não se coaduna com a realidade das coisas e o *id quod plerunque accidit* – o que normalmente acontece.

Ora, não sendo proibida determinada atividade e tendo agido a pessoa segundo o comportamento normal, sem intenção de causar dano ao meio ambiente, mostra-se equívoco invocar a Lei 6.938/81 para afirmar, com base nela, a responsabilidade objetiva em matéria de direito ambiental, fundada na teoria do risco (cf. art. 14, §1º).²

² STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 880/881

Diante do exposto, não se pode falar em aplicabilidade da responsabilidade objetiva no caso em questão.

Posto isso, requer seja cancelado o Auto de Infração Ambiental.

III – DO VALOR DA MULTA APLICADA

Caso da forma acima não entendam, com base nos artigos 6º e 72, inciso I, da Lei 9.605/98, requer seja convertida a penalidade de multa em advertência.

Se não bastasse isso, não se pode aplicar a penalidade em dobro em razão da lavratura do AIA 300482. Isto porque, conforme documentos anexos, referido auto de infração foi objeto de ação judicial (Processo nº 1000456-68.2015.8.26.0466).

E neste, a sentença foi clara ao JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA USINA BAZAN S.A. NO SENTIDO DE DESCONSTITUIR O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 300482. REFERIDA DECISÃO FOI CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ACÓRDÃO ANEXO.

Em sendo assim, caso não provido, os argumentos para cancelamento do auto de infração, requer seja aplicada a pena de advertência, e em assim não entendendo, requer seja diminuído o valor, sem a aplicação da penalidade em dobro.

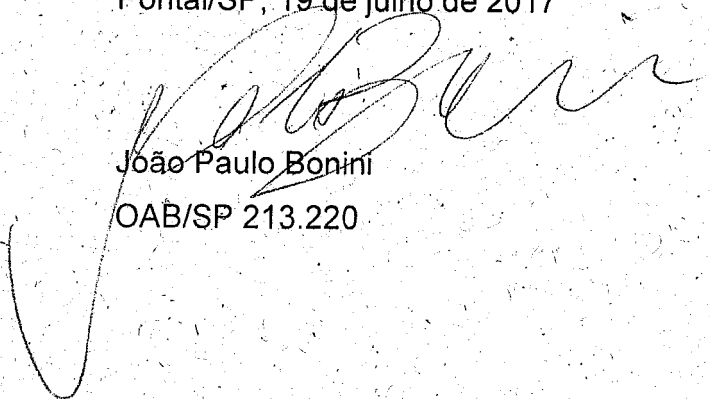
IV - DO PEDIDO:

Ante o exposto, aguarda seja decretado o **CANCELAMENTO** do Auto de Infração Ambiental lavrado, declarando a insubsistência da pena aplicada. Alternativamente, caso assim não entendam os nobres julgadores, requer seja convertida a pena de multa em advertência, ou mesmo que dessa forma não entenda, requer seja reduzido o valor.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pontal/SP, 19 de julho de 2017



João Paulo Bonini

OAB/SP 213.220


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA
RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000456-68.2015.8.26.0466**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: **Usina Bazan S/A**
 Requerido: **Estado de São Paulo**

CONCLUSÃO: Em 03 de agosto de 2016, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. MMª. Juíza de Direito da Comarca de Pontal. Eu, Bruna Araújo Capelin, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho**

Vistos.

USINA BAZAN S/A, por seu representante legal, propôs ação anulatória de auto de infração em face de **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que foi autuada (AIA nº 300482) por incêndio ocorrido na Fazenda Boa Fé, que danificou vegetação nativa. Aduz que não provocou referido incêndio, bem como que providenciava regularmente a devida manutenção dos aceiros no local. Tendo apresentado recursos administrativos, foram todos indeferidos. Discorreu sobre a irregularidade do AIA, bem como alegou não ter sido responsável pela queimada, vez que o incêndio foi criminosamente promovido por terceiro. Afirmou, no mais, que utiliza da técnica de colheita mecânica, bem como que a queima da cana foi prematura, o que lhe causou prejuízo de grande monta. Requereu a declaração de nulidade do AIA, com tutela antecipada. Trouxe documentos (fls. 26/79).

A tutela antecipada foi deferida as fls. 80.

A requerida foi citada e apresentou contestação as fls. 104/115. Afirmou a regularidade do procedimento administrativo, bem como a responsabilidade objetiva da autora e a ausência da manutenção dos aceiros no local do incêndio. Documentos a fls. 116/165.

Réplica a fls. 139/146.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que os elementos de provas necessários à convicção do magistrado já foram acostados aos autos.

1000456-68.2015.8.26.0466 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alega a parte autora a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 300482 (fls. 27), vez que ausente o nexo causal, já que o incêndio foi provocado por terceiro, de forma criminosa.

Está incontroverso nos autos que, em 06/04/2014, foi constatado fogo em cana de açúcar e vegetação nativa na Fazenda Boa Fé, sem autorização do órgão competente, sendo que foi feita a autuação da empresa autora, por infração aos artigos 5º, inciso II, e 11 da Resolução SMA 48/214 (fls. 27/32).

Como se vê, houve expressa menção aos dispositivos legais em que se fundou a autuação, o que demonstra a existência de motivação de tal ato.

No tocante à responsabilidade da autora, todavia, entendo que esta deva ser realmente afastada.

Com efeito, as declarações prestadas pelo Encarregado Agrícola da empresa autora, Sr. Rafael Alves, conforme termo copiado a fls. 33, dá conta de que desconhecidos atearam fogo no local sem consentimento da empresa, com a finalidade de furtar cabos de cobre que ficavam às margens da plantação. Tal afirmação foi corroborada pelas matérias jornalísticas veiculadas em jornais locais, acostadas as fls. 34/36, que dão conta da existência de uma onda de furtos de fios de cobre na região.

Como se não bastasse, as fotos juntadas com a inicial (fls. 41/45), corroboram a existência de fios jogados ao solo no local do incêndio, o que reafirma a tese supra.

Conforme se observa da contestação apresentada, a controvérsia pendente acerca da manutenção dos aceiros pela parte autora, tendo em vista que, casos estes estivessem em boas condições, o dano ambiental poderia ser evitado.

Ocorre que não há nos autos qualquer elemento que demonstre as más condições dos aceiros, alegadas pela ré. O relatório confeccionado pela autoridade policial não se mostra apto a comprovar a ausência de manutenção narrada, uma vez que as fls. 31 relata que *"os aceiros localizados na propriedade possuem larguras em conformidade com o artigo 4º, §2º do Decreto Estadual nº 47700/03, o qual estipula aceiros com a largura mínima de 03 (três) metros para canaviais que não fazem divisa com vegetação nativa, porém estavam sujos com gramíneas aparentes"*; enquanto que as fls. 32 relata que *"os aceiros receberam manutenção recente devido ao aspecto da terra durante a vistoria, estando a área atingida com aceiro limpo"*, não constata, assim, a irregularidade na conservação dos aceiros do local dos fatos.

Nenhuma outra prova – na fase administrativa ou judicial – foi produzida, que demonstrasse a má conservação dos aceiros ou que indicasse que o fogo foi ateadado propositamente como parte do processo de extração da cana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesses termos, não se podendo afirmar que a usina autora concorreu para a prática da infração ambiental ou que dela tenha se beneficiado – ao contrário, conclui-se que foi prejudicada –, então de rigor afastar a exação fiscal.

Cite-se, a respeito, o seguinte julgado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MULTA AMBIENTAL QUEIMA DE PALHA DE CANA INCÊNDIO PROVOCADO POR TERCEIROS DESCONHECIDOS COMPROVAÇÃO DE QUE A CANA-DE-AÇÚCAR NÃO ESTAVA NO PONTO DO CORTE E DE QUE A OPERACIONALIDADE DO SISTEMA DE COLHEITA DA EMPRESA FORNECEDORA É MECÂNICA NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, foi comprovado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que a queima da palha foi involuntária, isto é, independente de ato de vontade da empresa fornecedora da cana-de-açúcar, além do fato de que a matéria prima não estava no ponto certo do corte e, ainda, que a Fazenda possuía sistema mecânico de colheita, de rigor a desconstituição do auto de infração.” (Apelação com Revisão Nº 0007307-06.2012.8.26.0189, 25 de abril de 2013).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MULTA AMBIENTAL QUEIMA DE PALHA DE CANA INCÊNDIO PROVOCADO POR TERCEIROS DESCONHECIDOS COMPROVAÇÃO DE QUE A CANA-DE-AÇÚCAR NÃO ESTAVA NO PONTO DO CORTE E DE QUE A OPERACIONALIDADE DO SISTEMA DE COLHEITA DA EMPRESA FORNECEDORA É MECÂNICA NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, foi comprovado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que a queima da palha foi involuntária, isto é, independente de ato de vontade da empresa fornecedora da cana-de-açúcar, além do fato de que a matéria prima não estava no ponto certo do corte e, ainda, que a Fazenda possuía sistema mecânico de colheita, de rigor a desconstituição do auto de infração. (Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 25/04/2013; Data de registro: 30/04/2013).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MULTA AMBIENTAL QUEIMA DE PALHA DE CANA CAUSA DO INCÊNDIO NÃO DEMONSTRADA COMPROVAÇÃO DE QUE A CANA-DE-AÇÚCAR ERA UTILIZADA TÃO-SOMENTE PARA MANEJO DE GADO AUSÊNCIA DE QUALQUER BENEFÍCIO, EM DECORRÊNCIA DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FÓRO DE PONTAL

1ª VARA

RUA JOÃO DOS REIS, 544, Pontal - SP - CEP 14180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

QUEIMA, AO PROPRIETÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, além de não ter sido demonstrada a causa do incêndio que atingiu a plantação de cana-de-açúcar, foi comprovado, na espécie, que o incêndio, involuntário, em nada beneficiaria o proprietário, vez que a cana era utilizada tão-somente para o manejo do gado, sendo de rigor, portanto, a desconstituição do auto de infração. (Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 13/12/2013; Data de registro: 18/12/2013).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por USINA BAZAN S/A em face de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o Auto de Infração Ambiental nº 300482, ficando confirmada a liminar de fls. 80.

Face a sucumbência, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da multa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Procéda-se à remessa necessária.

P.R.I.C.

Pontal, 15 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000269399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000456-68.2015.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado USINA BAZAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Paulo Alcides
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO : 30132

APELAÇÃO : 1000456-68.2015.8.26.0466

COMARCA : PONTAL

APELANTE(S) : USINA BAZAN S/A

APELADO(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. QUEIMA PALHA DE CANA DE AÇUCAR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA. AUTORA QUE DEMONSTRÓU QUE O INCÊNDIO FOI CAUSADO POR TERCEIROS CRIMINOSOS, SITUAÇÃO QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença (fls. 155/158), relatório adotado, que julgou procedente o pedido da ação anulatória de multa ambiental proposta por USINA BAZAN S/A, para "desconstituir o auto de infração ambiental nº 300482".

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, considera desproporcional a multa aplicada e impertinente a sua responsabilização na forma objetiva; pretende a aplicação do Decreto Estadual nº 47.700/2003. Pede, ao final, a reforma do *decisum*, com a total procedência da demanda (fls. 161/168).

Recurso processado e contrariado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, não há razão jurídica para a reforma da r. sentença.

O conceito de poluidor trazido pelo artigo 3º inc. IV, da Lei nº 6.938/81, é amplo e compreende "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

O art. 7º da Lei Estadual nº 997/76, parágrafo único, por sua vez, define a responsabilidade por infração administrativa ambiental, estabelecendo sua extensão não apenas ao infrator direto, mas também àquele que de qualquer modo concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Sobre a matéria, esclarecedor precedente do STJ, de relatoria do I. Ministro Herman Benjamin: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, 2ª T., Resp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por outro lado, exclui-se a responsabilidade quando ficar demonstrada, de forma convincente, a ausência de nexo causal entre os danos ambientais e a atividade potencialmente poluidora.

Exatamente a hipótese dos autos.

A recorrida demonstrou que o incêndio foi causado por terceiros furtadores de fios de fibra ótica, com o objetivo de extração do cobre existente no interior dos cabos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O depoimento colhido na fase policial, as fotos juntadas e as notícias jornalísticas dando conta da onda de furto de fios de cobre na cidade corroboram a versão da autora.

Consta, ainda, que os funcionários da Usina se mobilizaram para conter o incêndio.

Tal situação deve ser considerada caso fortuito apto a excluir a responsabilidade da empresa e infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado (multa ambiental).

Nesse sentido, precedente de minha relatoria em caso análogo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUEIMA PALHA DE CANA DE AÇUCAR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADA. RECORRENTE QUE DEMONSTROU QUE O INCÊNDIO TEVE INÍCIO NA PROPRIEDADE VIZINHA E SE ALASTROU PARA A ÁREA DE SUA RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A CANA JÁ HAVIA SIDO COLHIDA. SITUAÇÃO QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA APELANTE. NEXO CAUSAL AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (Ap. 0006461-29.2013.8.26.0132, j. em 11/05/2016).

A alegada concorrência de culpa por parte da Usina, em virtude de suposta má conservação dos aceiros, foi corretamente afastada pela Magistrada, *in verbis*:

"Ocorre que não há nos autos qualquer elemento que demonstre as más condições dos aceiros, alegadas



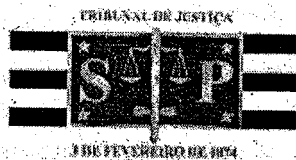
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ré. O relatório confeccionado pela autoridade policial não se mostra apto a comprovar a ausência de manutenção narrada, uma vez que as fls. 31 relata que "os aceiros localizados na propriedade possuem larguras em conformidade com o artigo 4º, §2º do Decreto Estadual nº 47700/03, o qual estipula aceiros com a largura mínima de 03 (três) metros para canaviais que não fazem divisa com vegetação nativa, porém estavam sujos com gramíneas aparentes"; enquanto que as fls. 32 relata que "os aceiros receberam manutenção recente devido ao aspecto da terra durante a vistoria, estando a área atingida com aceiro limpo", não constata, assim, a irregularidade na conservação dos aceiros do local dos fatos. Nenhuma outra prova na fase administrativa ou judicial foi produzida, que demonstrasse a má conservação dos aceiros ou que indicasse que o fogo foi ateado propositadamente como parte do processo de extração da cana".

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator



Recurso Nº 1000456-68.2015.8.26.0466

Opôs-se recurso especial hospedado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, sob alegada violação aos seguintes artigos de lei federal: 6º, 70, 72 da Lei 9605/98; 14 da Lei 6938/81.

O recurso não merece trânsito.

Ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no inciso V do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

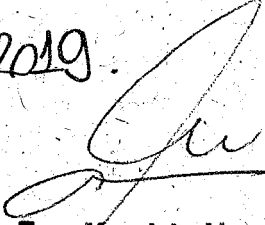
São Paulo, 26 de junho de 2017.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

Na presente data foi(foram) juntado(s) o(s)
documento(s) de folha(s) 86 a 109
devidamente numerada(s) e rubricada(s).
SMA/CFA/NAR IX-RP, 13109112
ASSINATURA Michelle

1. Encaminhamento os autos à CIAIA considerando
 2. interposição de recurso especial (CONSEMA)
2. CTRG, 27/06/2019.

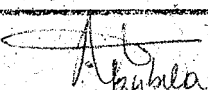

Eng. Mauricio Alonso
Diretor NFGAIA-0
SMA/CFA/CTRF-0

RECEBIDO CFA/DF/CEJ/CJAIA
NIS:
DATA: 23/07/19
Stella
Assinatura / Carimbo

Stella Aparecida Eid Eiva
Especialista Ambiental
CFA/DF/CJAIA

RECEBIDO
Secretaria do Meio Ambiente
05 JUN 2019
Rafaela
SMA/CFA

SEGUE JUNTADA DE FLS Nº 2 a 102
EM 23/07/2019


Rafaela Neves



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E
BIODIVERSIDADE**

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345 - Prédio 12 - 2º andar
Alto de Pinheiros - São Paulo/SP
Tel (11) 3133-3861

Despacho CFB/DF/2020

Processo: AIA nº. 328.661/2015

Interessado: Usina Bazan S/A.

Assunto: Recurso Especial CONSEMA

1. Visto;
2. Trata-se de Recurso Especial ao CONSEMA, interposto tempestivamente em 25/07/2017, com base na Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e no Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009, relativo ao AIA nº. 328.661/2015, com penalidade de multa superior a 7.500 UFESP;
3. Ao Gabinete do Coordenador da CFB, para ciência, com sugestão de envio ao CONSEMA, para análise quanto ao juízo de admissibilidade.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Rafael Frigerio

**Departamento de Fiscalização
Diretor**

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Meio Ambiente, para envio ao CONSEMA, via Chefia de Gabinete da pasta, conforme proposto.
3. CFB, 23 / 07 / 2021

**Sergio Luis Marçon
Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Coordenador**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

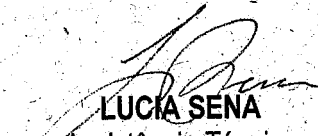
PROCESSO : AIA 328.661/2015 NIS 1912762
INTERESSADO : USINA BAZAN S/A
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

DESPACHO

Versam os autos sobre Recurso Especial ao CONSEMA, interposto tempestivamente em 28/11/2018, com base na lei nº 13.507 de 23 de abril de 2009, e no Decreto nº 55.087 de 27 de novembro de 2009, relativo ao AIA nº 328.661/2015, com penalidade de multa superior a 7500 UFESP.

Encaminhe-se ao CONSEMA, via Chefia de Gabinete para análise quanto ao juízo de admissibilidade,

GSMA, 26 de julho de 2021


LUCIA SENA
Assistência Técnica
Subsecretária do Meio Ambiente

Núcleo de Apoio Técnico- Administrativo/NATA	
27 JUL. 2021	
As 10:40	hrs
NIS	
Visto <i>[assinatura]</i>	

Em face do Despacho de 26/07/2021, da Assistência Técnica da Subsecretaria do Meio Ambiente, retro, encaminhem-se os autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, para conhecimento e providências de sua alçada.

CG., 28 /07/2021

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete

